CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 31 / 01 / 2001

Regina
FUNCIONÁRIO

DATA 05 / 02 / 1987

PROJETO DE LEI Nº 0041/87

ASSUNTO: Reajusta os salários dos servidores municipais do pessoal ativo dos inativos da autarquia das pensões e do salário família fixados pelo Poder Executivo e adota outras providências

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem 003/87

LEI Nº 6217 DE 25 / 08 / 1987

DIOM Nº 8696 DE 25 / 08 / 1987

ARQUIVO _____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6217 DE 25 DE AGOSTO DE 1987

Reajusta os valores dos vencimentos mensais do pessoal ativo, dos proventos da inatividades, das pensões e do salário - família pagos pelo Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. - Nenhum servidor público municipal perceberá, a título de vencimentos ou salários mensais, a partir do mês de julho do ano em curso. quantia inferior a dois mil cruzados (Cz$ 2.000,00).

Art. 2º - Os valores dos vencimentos mensais do pessoal efetivo da Administração Direta do Poder Executivo, excetuado o da Procuradoria Geral do Município, do Grupo Magistério e da Secretaria de Finanças, passam a ser, a partir dos meses de julho e agosto, respectivamente, os constantes das colunas 01 e 02 do Anexo I, Partes A, B e C.

Art. 3º- Os valores dos vencimentos ou salários mensais do pessoal da Procuradoria Geral do Município serão, desde os meses de julho e agosto, respectivamente, os fixados nas Colunas 01 e 02, do Anexo II.

Art. 4º- Os vencimentos ou salários do pessoal do Grupo Magistério, compreendidos como tal os ocupantes de cargos, funções ou empregos, obedecidas a proporcionalidade e a carga horária prevista na Lei nº 6.090, de 09.06.86, serão os estabelecidos, para os meses de julho e agosto, respectivamente, nas colunas 01 e 02 dos Anexos III e IV, partes A e B.

Art. 5º- Os vencimentos ou salários mensais do pessoal da Secretaria de Finanças, relativamente aos meses de julho e agosto, são os previstos, respectivamente, nas Colunas 01 e 02 do Anexo V Parte A e B.

Art. 6º- Caso inexista, na área da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, cargo ou emprego que sirva de paradigma para a atualização de seus vencimentos ou salários na forma estabelecida nos artigos 2º a 5º, sobre os mesmos incidará reajuste de cem por cento(100%), de cujo total setenta por cento(70%) serão in-

tegralizados, a partir de primeiro (1º) de julho, e os restantes trinta por cento(30º) a partir de primeiro (1º) de agosto, parcelas estas a serem calculadas, inacumuladamente, sobre os valores fixados pela Lei nº 6.089, de 20.06.86.

Art. 7º- Os proventos da inatividade, ou dos funcionários em disponibilidade, serão atualizados, tomando-se por base e disposto no artigo anterior, no que se relaciona aos percentuais e às datas de sua vigência, sobre os vencimentos do Cargo ou salário do emprego que ocupavam à data de aposentadoria ou da disponibilidade ou daquele que, por via de transformação, veio a ser adotado.

§ 1º- Caso o funcionário haja passado à inatividade com vantagens de cargo isolado de provimento em comissão ou de função gratificada, a atualização obedecerá os critérios previstos neste artigo e incidirá sobre o total dos respectivos proventos.

§ 2º- Inexistindo, na área da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, cargo ou emprego que sirva de padrão para a atualização dos proventos da aposentadoria ou da disponibilidade, aplicam-se em relação a estes os percentuais e as datas de vigência de que trata o artigo 6º desta Lei.

Art. 8º- Em nenhuma hipótese os proventos da aposentadoria ou da disponibilidade poderão ser inferiores, no seu todo, ao valor previsto no artigo 1º desta Lei.

Art. 9º- As pensões ordinárias pagas pelo erário público municipal são reajustadas de conformidade com o disposto no artigo 6º, e nenhuma delas, atribuída a conjunto de dependentes de seguradofalecido do Instituto de Previdência do Município (I.P.M.), terá valor inferior ao fixado no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único- No rateio de pensão ordinária paga a dependentes de segurado falecido, a cota destinada ao cônjugue supérstite, se houver, não poderá ser inferior à metade da quantia mensal atribuída ao conjunto deles.

Art. 10º- As pensões especiais, de caráter individual e não Vinculadas ao salário mínimo, devidas pelo erário municipal em decorrência de leis específicas, serão majoradas com base nos percentuais e nas datas de vigência estabelecidos no artigo 6º, não se aplicando em relação a elas as disposições contidas no Parágrafo Único do artigo anterior.

Art. 11- O salário-família, a que faz jus o funcionário público municipal sujeito ao regime estatutário, passa a ter o valor de cem cruzados(Cz$100,00) por dependente, a partir de primeiro (1º) de julho.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art.12 - Para efeito de cálculo e atualização, os proventos mensais do Procurador aposentado, do extinto Tribunal de Contas do Município de Fortaleza , passam a corresponder aos vencimentos básicos atribuídos ao Nível L da Carreira de Procurador constante do Quadro I - Poder Executivo, acrescidos das vantagens asseguradas pela Legislação em vigor.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão, as quais deverão ser suplementadas. na hipótese de insuficiência de recursos.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com os seus efeitos financeiros retroagindo a primeiro (1º) de julho e primeiro (1º) de agosto de 1987

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 25 DE AGOSTO DE 1987

MARIA LUIZA FONTENELE

PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO - I

VENCIMENTOS ESCALONADOS DO PESSOAL EFETIVO

PARTE A - SERVIÇO DE CÓDIGO: ADM, EN, OF, S. 2

CZ$ 1,00

PADRÃO	COLUNA 01 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 02 AGOSTO/87 VENCIMENTO
A	2.000	2.000
B	2.121	2.121
C	2.270	2.270
D	2.362	2.434
E	2.507	2.607
F	2.539	2.793
G	2.690	2.991
H	2.777	3.204
I	3.015	3.668
J	3.433	4.143
L	3.949	4.669
M	4.648	5.468
N	5.467	6.432

PARTE B - SERVIÇO DE CÓDIGO: ANS

CZ$ 1.00

PADRÃO	COLUNA 01 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 02 AGOSTO/87 VENCIMENTO
A	6.834	8.040
B	7.859	9.246

C	8.874	10.440
D	9.909	11.658
E	10.934	12.864

ANEXO - I

PARTE C - SERVIÇO DE CÓDIGO: SEF

CZ$ 1,00

PADRÃO	COLUNA 01 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 02 AGOSTO/87 VENCIMENTO
1	3.781	4.488
2	4.100	4.824
3	4.442	5.226
4	4.784	5.628
5	5.126	6.030
6	5.467	6.432
7	5.809	6.834
8	6.151	7.236
9	6.492	7.638
10	6.834	8.040
11	7.176	8.442
12	7.517	8.844
13	7.868	9.246
14	8.201	9.648

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO II

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I. TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

GRUPO: SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES

CZ$ 1,00

NÍVEL PG e LIP	COLUNA 01 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 02 AGOSTO/87 VENCIMENTO
1	2.000	2.000
2	2.121	2.121
3	2.270	2.270
4	2.362	2.434
5	2.507	2.607
6	2.539	2.793
7	2.690	2.991
8	2.777	3.204
9	2.855	3.425
10	3.015	3.668
11	3.180	3.870
12	3.431	4.141
13	3.679	4.364
14	3.947	4.667
15	4.282	5.038
16	4.646	5.466
17	5.041	5.930
18	5.467	6.432
19	6.151	7.236
20	6.834	8.040

ANEXO II

2. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CZ$ 1,00

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	COLUNA 01 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 02 AGOSTO/87 VENCIMENTO
PROC. FISCAL	J	10.934	12.864
PROC. FISCAL	L	12.301	14.472
PROC. FISCAL	M	13.668	16.080
PROC. JUDICIAL	J	10.934	12.864
PROC. JUDICIAL	L	12.301	14.472
PROC. JUDICIAL	M	13.668	16.080
PROC. PATRIMONIAL	J	10.934	12.864
PROC. PATRIMONIAL	L	12.301	14.472
PROC. PATRIMONIAL	M	13.668	16.080

3. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

PESSOAL REGIDO PELA C.L.T.

CZ$ 1,00

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	COLUNA 01 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 02 AGOSTO/87 VENCIMENTO
PROC. JUDICIAL	JC.3	10.934	12.864
PROC. JUDICIAL	JC.2	12.301	14.472
PROC. JUDICIAL	JC.1	13.668	16.080

TABELA SUPLEMENTAR

CZ$ 1,00

DENOMINAÇÃO	COLUNA 01 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 02 AGOSTO/87 VENCIMENTO
ESCRIVÃO	8.656	10.184
ESCREVENTE	6.151	7.236
OF. JUSTIÇA	4.556	5.360

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO III

(PARTE A)

GRUPO MAGISTÉRIO- CÓDIGO MP - 100

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS - CARGA HORÁRIA: 100 H/A

Cz$ 1,00

NÍVEL	PROPORÇÃO S.M.(*) S.M.R.(**)	COLUNA 01 JULHO/87 VENC/SAL(*)	COLUNA 02 AGOSTO/87 VENC/SAL(**)
01	3,00	4.104	5.910
02	3,25	4.446	6.402
03	3,50	4.788	6.895
04	3,75	5.130	7.387
05	4,00	5.472	7.880
06	4,25	5.814	8.372
07	4,50	6.156	8.865
08	4,75	6.498	9.357
09	5,00	6.840	9.850
10	5,25	7.182	10.342
11	5,50	7.524	10.835
12	5,75	7.866	11.327
13	6,00	8.208	11.820
14	6,25	8.550	12.312
15	6,50	8.892	12.804
16	6,75	9.234	13.297
17	7,00	9.576	13.789
18	7,25	9.918	14.282
19	7,50	10.260	14.774
20	7,75	10.602	15.267
21	8,00	10.944	15.759
22	8,25	11.286	16.252
23	8,50	11.628	16.744

(*) - Valores calculados sobre o Salário Mínimo (Cz$ 1.368,00)

(**)- Valores calculados sobre o Salário Mínimo Referência (Cz$1.969.92), instituído pelo Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, publicado no D.O.U. de 10.08.87.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO III
(PARTE B)
GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP - 100
TABELA DE SALÁRIO/AULA

Cz$ 1,00

NÍVEL	PROPORÇÃO S.M. (*) S.M.R.(**)	COLUNA 01 JULHO/87 SALÁRIO(*)	COLUNA 02 AGOSTO/87 SALÁRIO (**)
01	3,00	41,04	59.10
02	3,25	44,46	64,02
03	3,50	47,88	68,95
04	3,75	51,30	73,87
05	4,00	54,72	78,80
06	4,25	58,14	83,72
07	4,50	61,56	88.65
08	4,75	64,98	93,57
09	5,00	68,40	98,50
10	5,25	71,82	103,42
11	5,50	75,24	108,35
12	5,75	78,66	113.27
13	6,00	82,08	118,20
14	6,25	85,50	123,12
15	6,50	88,92	128,04
16	6,75	92,34	132,97
17	7,00	95,76	137,89
18	7,25	99,18	142.82
19	7,50	102.60	147,74
20	7,75	106,02	152,67
21	8,00	109,44	157,59
22	8,25	112,86	162,52
23	8,50	116,28	167.44

(*) - Valores calculados sobre o Salário-Mínimo (Cz$ 1.368,00)
(**)- Valores calculados sobre o Salário Mínimo Referência (Cz$1.969,92). instituído pelo Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, publicado no D.O.U. de 10.08.87

ANEXO IV

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS-200

PARTE A - SUPLEMENTAR (PODER EXECUTIVO)

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGA HORÁRIA MENSAL: 100 HORAS

Cz$ 1,00

CARGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	COLUNA 01 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 02 AGOSTO/87 VENCIMENTO
ORIENTADOR DE ENSINO	M.S.201	- Habilitação específica obtida em 3 anos	2.894	3.522
		- Habilitação de 2º Grau 4 anos e/ou 3 anos, acrescida de 1 ano de estudos adcionais	3.477	4.161
		- Licenciatura Curta	4.442	5.266
		- Licenciatura Plena	5.467	6.432
AUXILIAR DE EDUCAÇÂO	M.S.202	- 1º Grau	2.312	2.382
SUB-SECRETÁRIO DE ESCOLA DE 2º GRAU:	M.S.203	- 2º Grau	2.312	2.382

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS-200

PARTE B - SUPLEMENTAR (PODER EXECUTIVO)

EMPREGO SOB O REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

E M P R E G O	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA MENSAL	COLUNA 1 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 2 AGOSTO/87 VENCIMENTO
ORIENTADOR DE ENSINO	M.S.201	- 2º Grau em 3 anos	100	2.894	3.522
INSPETOR DE ALUNOS	M.S.204	- 1º Grau	200	2.312	2.382
ASSESSOE EDUCACIONAL	M.S.206	- Licenciatura Plena	100	5.467	6.437

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO V

PARTE A - SEFIN

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

CZ$ 1,00

NÍVEL ESF e LTF	COLUNA 1 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 2 AGOSTO/87 VENCIMENTO
1	2.000	2.000
2	2.121	2.121
3	2.270	2.270
4	2.362	2.434
5	2.507	2.607
6	2.539	2.793
7	2.690	2.991
8	2.777	3.204
9	2.855	3.425
10	3.015	3.668
11	3.180	3.870
12	3.431	4.141
13	3.679	4.364
14	3.947	4.667
15	4.282	5.038
16	4.646	5.466
17	5.041	5.930
18	5.467	6.432
19	6.151	7.236
20	6.834	8.040

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO V

PARTE B - GRUPO TAF

TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CZ$ 1,00

N Í V E L	COLUNA 1 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 2 AGOSTO/87 VENCIMENTO
TAF 01	3.781	4.488
" 02	4.100	4.824
" 03	4.442	5.226
" 04	4.784	5.628
" 05	5.126	6.030
" 06	5.467	6.432
" 07	5.809	6.834
" 08	6.151	7.236
" 09	6.492	7.638
" 10	6.834	8.040
" 11	7.176	8.442
" 12	7.517	8.844
" 13	7.868	9.246
" 14	8.201	9.648

Fortaleza, 04 de agosto de 1.987. MENSAGEM Nº 0003

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 529
Data 04 / 08 / 87
MANOEL EUFRASIO R. NETO
MAT. 173

Senhor Presidente,

Tenho a honra e satisfação de submeter à consideração dessa Augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que "*Reajusta os valores dos vencimentos mensais do pessoal ativo, dos proventos da inatividade, das pensões e do salário-família pagos pelo Poder Executivo e dá outras providências.*"

O Projeto de Lei em alusão tem por objetivo fundamental promover o resgate, pelo menos em parte, da perda do poder aquisitivo dos Servidores Públicos Municipais.

A realidade tributária do País, todos sabemos, é bastante injusta para com os Municípios. A estes é dada a incumbência da prestação dos serviços básicos para a população, tais como saúde e socorros médicos de urgência, educação primária, limpeza pública, construção e conservação de malha viária, transportes coletivos, execução e controle de obras de urbanismo, habitação popular, assistência social, etc., sem que se verifique o correspondente aporte de recursos fiscais, por parte da legislação básica, tendo em vista a excessiva centralização da arrecadação pelos órgãos da União.

Mesmo convivendo com as sérias dificuldades financeiras, com que se deparam, aliás, todos os Municípios de Capitais de Estados, como de resto as comunas interioranas, é de reconhecer-se a necessidade imperiosa e inadiável de recompor a remuneração dos Servidores Públicos Municipais.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSÉ WELLINGTON SOARES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

Nesta esteira de entendimento, venho, agora, após ingentes esforços visando ao equilíbrio financeiro do Erário Municipal, propor a essa Casa reajuste vencimental e salarial que, apenas parcialmente, recupera as perdas decorrentes da impiedosa espiral inflacionária que se abate sobre toda a nacionalidade. É, porém, o que se mostra possível, para a realidade financeira do Município.

Espero, pois, com a aprovação do Projeto em referência, proporcionar um certo alívio nas atuais condições de vida do funcionalismo municipal.

No que pertine à remuneração básica aos servidores de categoria funcional menos elevada, ainda que insuficiente, é de ressaltar que o Município propõe pagar-lhes uma quantia superior à que atualmente é atribuída a nível nacional. O percentual de majoração, entretanto, é mais elevado do que está previsto para os demais.

Relativamente àqueles que percebem, atualmente, além de três salários estabelecidos pelo último reajuste, a proposta é para que os seus vencimentos venham a ser aumentados em duas parcelas, a serem integralizadas, parte, a partir do mês de julho recém-findo, e parte, desde o mês de agosto em curso.

É de considerar-se, ademais, que a propositura torna consolidadas todas as conquistas obtidas pelos Servidores Públicos Municipais, no que se refere à sua respectiva remuneração.

Cumpre frisar, por fim, que os índices de elevação ora propostos são extensivos, igualmente, aos inativos, como não poderia deixar de ocorrer, mas que, em oportunidades outras, nem sempre recebiam o mesmo tratamento dispensado aos Servidores em atividade.

Na expectativa de que Vossa Excelência e os seus ilustres pares saberão dar provimento à propositura que

submeto, neste ensejo, a essa Augusta Casa Legislativa, reite-
ro-lhe os meus protestos de consideração, com os quais me subs
crevo

atenciosamente,

Maria Luiza Fontenele
PREFEITA DE FORTALEZA

AC/ac.

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 05/08/1987
Presidente

A Comissão de Legislação
Em 05/08/1987
Presidente

A Comissão de Finanças
Em 05/08/1987
Presidente

Aprovado em 1a. Discussão
Em 05/08/1987
Presidente

Aprovado em 2a. Discussão
Em 05/08/1987
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 05/08/1987
Presidente

Fortaleza, 04 de agosto de 1.987.

OFÍCIO Nº 0273

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 630
Data 05/08/87
MANOEL EUFRASIO R. NETO
MAT. 173

Senhor Presidente,

Verificando estar a redação atribuída ao artigo 6º do Projeto de Lei, encaminhado a essa Câmara através da Mensagem nº0003/87, datada de hoje, vazada de forma a ensejar entendimento dúbio ou diverso do espírito que o norteou, apresente em enviar-lhe o texto anexo, em substituição ao contido no bojo da matéria.

A substituição ora promovida tem por objetivo não apenas fazer a correção indicada mas, também, proporcionar a devida coerência com o restante do Projeto, inclusive os anexos que dele são parte integrante.

Sendo só o que se me oferece nesta oportunidade, reitero-lhe os meus protestos de consideração.

Atenciosamente,

Maria Luiza Fontenele
PREFEITA DE FORTALEZA

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSÉ WELLIGTON SOARES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

AC/ac.

REDAÇÃO A SER ATRIBUÍDA AO ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI OBJETO DA MENSAGEM Nº 0003/87, DE 04.08.87.

Art. 6º - Caso inexista, na área da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, cargo ou emprego que sirva de paradigma para a atualização de seus vencimentos ou salários na forma estabelecida nos artigos 2º a 5º, sobre os mesmos incidirá reajuste de cem por cento (100%), de cujo total setenta por cento (70%) serão integralizados, a partir de primeiro (1º) de julho, e os restantes trinta por cento (30%), a partir de primeiro (1º) de agosto, parcelas estas a serem calculadas, inacumuladamente, sobre os valores fixados pela Lei nº 6.098, de 20.06.86.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

FOLHA DE DESPACHO

PROC. Nº 530 **DATA** 05/08/84 **FL.** 01 **ASS.**

Ao Departamento Legislativo, para que
seja tomados os devidos providencios.

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Ao Vereador Djalma Bezerra
Relator
Em 10/08/87
Wanderley Pinho Pinho
Presidente

A Comissão de Legislação
Em 05/08/1987
Presidente

A Comissão de Finanças
Em 05/08/1987
Presidente

Cópia dos Vereadores e demais autoridades de classe interessada para conhecimento e providências.
Em 05.08.87

PROJETO DE LEI Nº 041/87, DE 05 DE agosto DE 1.987.

Reajusta os valores dos vencimentos mensais do pessoal ativo, dos proventos da inatividade, das pensões e do salário-família pagos pelo Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Nenhum servidor público municipal perceberá, a título de vencimentos ou salários mensais, a partir do mês de julho do ano em curso, quantia inferior a dois mil cruzados (Cz$ 2.000,00).

Art. 2º - Os valores dos vencimentos mensais do pessoal efetivo da Administração Direta do Poder Executivo, excetuado o da Procuradoria Geral do Município, do Grupo Magistério e da Secretaria de Finanças, passam a ser, a partir dos meses de julho e agosto, respectivamente, os constantes das Colunas 01 e 02 do Anexo I, Partes A, B e C.

Art. 3º - Os valores dos vencimentos ou salários mensais do pessoal da Procuradoria Geral do Município serão, desde os meses de julho e agosto, respectivamente, os fixados nas Colunas 01 e 02, do Anexo II.

Art. 4º - Os vencimentos ou salários do pessoal do Grupo Magistério, compreendidos como tal os ocupantes de cargos, funções ou empregos, obedecidas a proporcionalidade e a carga horária previstas na Lei nº 6.090, de 09.06.86, serão os estabelecidos, para os meses de julho e agosto, respectivamente, nas Colunas 01 e 02 dos Anexos III e IV, Partes A e B.

Art. 5º - Os vencimentos ou salários mensais do pessoal da Secretaria de Finanças, relativamente aos meses de julho e agosto, são os previstos, respectivamente, nas Colu

nas 01 e 02 do Anexo V, Partes A e B.

Art. 6º - Caso inexista, na área da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, cargo ou emprego que sirva de paradigma para a atualização de seus vencimentos ou salários, na forma estabelecida nos artigos 2º a 5º, sobre os mesmos incidirão reajustes de setenta por cento (70%), a partir de primeiro (1º) de julho, e de cem por cento (100%), a partir de primeiro (1º) de agosto, calculados ambos os percentuais sobre os valores fixados pela Lei nº 6.098, de 20.06.86.

Art. 7º - Os proventos da inatividade, ou dos funcionários em disponibilidade, serão atualizados, tomando-se por base o disposto no artigo anterior, no que se relaciona aos percentuais e às datas de sua vigência, sobre os vencimentos do cargo ou salários do emprego que ocupavam à data da aposentadoria ou da disponibilidade ou daquele que, por via de transformação, veio a ser adotado.

§ 1º - Caso o funcionário haja passado à inatividade com vantagens de cargo isolado de provimento em comissão ou de função gratificada, a atualização obedecerá os critérios previstos neste artigo e incidirá sobre o total dos respectivos proventos.

§ 2º - Inexistindo, na área da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, cargo ou emprego que sirva de padrão para a atualização dos proventos da aposentadoria ou da disponibilidade, aplicam-se em relação a estes os percentuais e as datas de vigência de que trata o artigo 6º desta Lei.

Art. 8º - Em nenhuma hipótese os proventos da aposentadoria ou da disponibilidade poderão ser inferiores, no seu todo, ao valor previsto no artigo 1º desta Lei.

Art. 9º - As pensões ordinárias pagas pelo erário público municipal são reajustadas de conformidade com o disposto no artigo 6º, e nenhuma delas, atribuída a conjunto de dependentes de segurado falecido do Instituto de Previdência do Município (I.P.M.), terá valor inferior ao fixado no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único - No rateio de pensão ordinária paga a dependentes de segurado falecido, a cota destinada ao cônjuge supérstite, se houver, não poderá ser inferior à metade da quantia mensal atribuída ao conjunto deles.

Art. 10 - As pensões especiais, de caráter individual e não vinculadas ao salário mínimo, devidas pelo erário municipal em decorrência de leis específicas, serão majoradas com base nos percentuais e nas datas de vigência estabelecidos no artigo 6º, não se aplicando em relação a elas as disposições contidas no Parágrafo único do artigo anterior.

Art. 11 - O salário-família, a que faz jus o funcionário público municipal sujeito ao regime estatutário, passa a ter o valor de cem cruzados (Cz$ 100,00), por dependente, a partir de primeiro (1º) de julho.

Art. 12 - Para efeito de cálculo e atualização, os proventos mensais do Procurador aposentado, do extinto Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, passam a corresponder aos vencimentos básicos atribuídos ao Nível L, da carreira de Procurador constante do Quadro I — Poder Executivo, acrescidos das vantagens asseguradas pela legislação em vigor.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão, as quais deverão ser suplementadas, na hipótese de insuficiência de recursos.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com os seus efeitos financeiros retroagindo a primeiro (1º) de julho e primeiro (1º) de agosto de 1987.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em
de de 1.987.

ANEXO I

VENCIMENTOS ESCALONADOS DO PESSOAL EFETIVO

PARTE A - SERVIÇO DE CÓDIGO: ADM, EN, OF, S, Z

CZ$ 1,00

PADRÃO	COLUNA 01 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 02 AGOSTO/87 VENCIMENTO
A	2,000	2.000
B	2.121	2.121
C	2.270	2.270
D	2.362	2.434
E	2.507	2.607
F	2.539	2.793
G	2.690	2.991
H	2.777	3.204
I	3.015	3.668
J	3.433	4.143
L	3.949	4.669
M	4.648	5.468
N	5.467	6.432

PARTE B - SERVIÇO DE CÓDIGO: ANS

CZ$ 1,00

PADRÃO	COLUNA 01 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 02 AGOSTO/87 VENCIMENTO
A	6.834	8.040
B	7.859	9.246
C	8.874	10.440
D	9.909	11.658
E	10.934	12.864

ANEXO I

PARTE C - SERVIÇO DE CÓDIGO: SEF

CZ$ 1,00

PADRÃO	COLUNA 01 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 02 AGOSTO/87 VENCIMENTO
1	3.781	4.488
2	4.100	4.824
3	4.442	5.226
4	4.784	5.628
5	5.126	6.030
6	5.467	6.432
7	5.809	6.834
8	6.151	7.236
9	6.492	7.638
10	6.834	8.040
11	7.176	8.442
12	7.517	8.444
13	7.868	9.256
14	8.201	9.648

ANEXO II

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

GRUPO: SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES

CZ$ 1,00

NÍVEL PG e LTP	COLUNA 01 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 02 AGOSTO/87 VENCIMENTO
1	2.000	2.000
2	2.121	2.121
3	2.270	2.270
4	2.362	2.434
5	2.507	2.607
6	2.539	2.793
7	2.690	2.991
8	2.777	3.204
9	2.855	3.425
10	3.015	3.668
11	3.180	3.870
12	3.431	4.141
13	3.679	4.364
14	3.947	4.667
15	4.282	5.038
16	4.646	5.466
17	5.041	5.930
18	5.467	6.432
19	6.151	7.236
20	6.834	8.040

ANEXO II

2. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CZ$ 1,00

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	COLUNA 01 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 02 AGOSTO/87 VENCIMENTO
PROC. FISCAL	J	10.934	12.864
" "	L	12.301	14.472
" "	M	13.668	16.080
PROC. JUDICIAL	J	10.934	12.864
" "	L	12.301	14.472
" "	M	13.668	16.080
PROC. PATRIMONIAL	J	10.934	12.864
" "	L	12.301	14.472
" "	M	13.668	16.080

3. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
PESSOAL REGIDO PELA C.L.T.

CZ$ 1,00

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	COLUNA 01 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 02 AGOSTO/87 VENCIMENTO
PROC. JUDICIAL	JC.3	10.934	12.864
" "	JC.2	12.301	14.472
" "	JC.1	13.668	16.080

4. TABELA SUPLEMENTAR

CZ$ 1,00

D E N O M I N A Ç A O	COLUNA 01 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 02 AGOSTO/87 VENCIMENTO
ESCRIVÃO	8.656	10.184
ESCREVENTE	6.151	7.236
OF. JUSTIÇA	4.556	5.360

ANEXO III

PARTE A

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP-100

TABELA DE VENCIMENTO E SALÁRIO-CARGA HORÁRIA MENSAL

CZ$ 1,00

NÍVEL	COLUNA 01 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 02 AGOSTO/87 VENCIMENTO
1	4.104	4.925
2	4.446	5.335
3	4.788	5.746
4	5.130	6.156
5	5.472	6.566
6	5.814	6.977
7	6.156	7.387
8	6.498	7.798
9	6.840	8.208
10	7.182	8.618
11	7.524	9.029
12	7.866	9.439
13	8.208	9.850
14	8.550	10.260
15	8.892	10.670
16	9.234	11.081
17	9.576	11.491
18	9.918	11.902
19	10.260	12.312
20	10.602	12.722
21	10.944	13.133
22	11.286	13.543
23	11.628	13.954

ANEXO III

PARTE B

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP-100

TABELA DE SALÁRIO/AULA

CZ$ 1,00

NÍVEL	COLUNA 01 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 02 AGOSTO/87 VENCIMENTO
1	41,04	49,25
2	44,46	53,35
3	47,88	57,46
4	51,30	61,56
5	54,72	65,66
6	58,14	69,77
7	61,56	73,87
8	64,98	77,98
9	68,40	82,08
10	71,82	86,18
11	75,24	90,29
12	78,66	94,39
13	82,08	98,50
14	85,50	102,60
15	88,92	106,70
16	92,34	110,81
17	95,76	114,91
18	99,18	119,02
19	102,60	123,12
20	106,02	127,22
21	109,44	131,33
22	112,86	135,43
23	116,28	139,54

ANEXO IV

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS-200
PARTE A - SUPLEMENTAR (Poder Executivo)
CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO
CARGA HORÁRIA MENSAL: 100 HORAS

CZ$ 1,00

C A R G O	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	COLUNA 1 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 2 AGOSTO/87 VENCIMENTO
ORIENTADOR DE ENSINO	M.S.201	. Habilitação específica obtida em 3 anos	2.894	3.522
		. Habilitação de 2º Grau 4 anos e/ou 3 anos, acrescida de 1 ano de estudos adicionais	3.477	4.161
		. Licenciatura Curta	4.442	5.266
		. Licenciatura Plena	5.467	6.432
AUXILIAR DE EDUCAÇÃO	M.S.202	. 1º Grau	2.312	2.382
SUB-SECRETÁRIO DE ESCOLA DE 2º GRAU	M.S.203	. 2º Grau	2.312	2.382

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS-200
PARTE B - SUPLEMENTAR (Poder Executivo)
EMPREGO SOB O REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

E M P R E G O	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA MENSAL	COLUNA 1 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 2 AGOSTO/87 VENCIMENTO
ORIENTADOR DE ENSINO	M.S.201	2º Grau em 3 anos	100	2.894	3.522
INSPETOR DE ALUNOS	M.S.204	1º Grau	200	2.312	2.382
ASSESSOR EDUCACIONAL	M.S.206	Licenciatura Plena	100	5.467	6.432

ANEXO V

PARTE A - SEFIN

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

CZ$ 1,00

NÍVEL ESF e LTF	COLUNA 1 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 2 AGOSTO/87 VENCIMENTO
1	2.000	2.000
2	2.121	2.121
3	2.270	2.270
4	2.362	2.434
5	2.507	2.607
6	2.539	2.793
7	2.690	2.991
8	2.777	3.204
9	2.855	3.425
10	3.015	3.668
11	3.180	3.870
12	3.431	4.141
13	3.679	4.364
14	3.947	4.667
15	4.282	5.038
16	4.646	5.466
17	5.041	5.930
18	5.467	6.432
19	6.151	7.236
20	6.834	8.040

ANEXO V

PARTE B - GRUPO TAF

TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CZ$ 1,00

NÍVEL	COLUNA 1 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 2 AGOSTO/87 VENCIMENTO
TAF 01	3.781	4.488
" 02	4.100	4.824
" 03	4.442	5.226
" 04	4.784	5.628
" 05	5.126	6.030
" 06	5.467	6.432
" 07	5.809	6.834
" 08	6.151	7.236
" 09	6.492	7.368
" 10	6.834	8.040
" 11	7.176	8.442
" 12	7.517	8.844
" 13	7.859	9.246
" 14	8.201	9.648

cópia aos Srs. Vereadores
Em 21.08.87 Fernandes Barbosa
Presidente

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

A vereadora Mª José para o prato
Nildes Queiroz Lima

A Comissão de Legislação
Em 21/08/19
Presidente

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
EM 21/08/87
Presidente

A Comissão de Finanças
Em 21/08/19
Presidente

Fortaleza, 21 de Agosto de 1.987. OFÍCIO Nº 0291

Dispensado de impressão e interstício
Em 25/08/1987
Presidente

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 567
Data 21/08/87
MANOEL EUFRÁSIO R. NETO
MAT. 173

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exa., para efeito de substituição dos documentos de igual denominação, integrantes da Mensagem nº 0003/87, datada de 04 do mês em curso, as inclusas Partes A e B do Anexo III, referentes do Grupo Magistério, Tabelas de vencimentos e salários mensais e à base de hora-aula, respectivamente.

Aprovado em 1a. Discussão
Em 25/08/1987
Presidente

A substituição se deve ao fato de o Governo Federal, pelo Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, publicado no Diário Oficial da União de 10.08.87, haver estabelecido novo valor para servir de base de cálculo do "Piso Salarial" dessa prestigiosa categoria funcional — como das demais que gozam da vantagem —, cuja instituição pela Lei nº 6.090, de 09.06.86, por mim sancionada, tive a honra de propor a essa Augusta Câmara Municipal pela Mensagem nº 0005/86, de 14.05.86.

Aprovado em 2a. Discussão
Em 25/08/1987
Presidente

Cumpre esclarecer que nenhuma modificação está sendo proposta à redação atribuída ao art. 4º do Projeto de Lei objeto da Mensagem nº 0003/87 por encontrar-se expressa no seu texto a manutenção do aludido "Piso Salarial".

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 25/08/1987
Presidente

Como é fácil verificar, as Tabelas constantes das Partes A e B do Anexo III, ora encaminhadas a essa Casa, encerram alteração dos valores da Coluna 02, relativamente ao mês de agosto em andamento, por força da fixação do Salário Mínimo

Ao Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ WELLINGTON SOARES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

Referência em hum mil novecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e dois centavos (Cz$ 1.969,92).

Sendo só o que se me oferece nesta oportunidade, reitero-lhe os meus protestos de consideração e subscrevo-me

atenciosamente,

Maria Luiza Fontenele
PREFEITA DE FORTALEZA

AC/ac.

ANEXO III

(PARTE A)

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP - 100

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS - CARGA HORÁRIA: 100 H/A

Cz$ 1,00

NÍVEL	PROPORÇÃO S.M. (*) S.M.R. (**)	COLUNA 01 JULHO/87 VENC/SAL (*)	COLUNA 02 AGOSTO/87 VENC/SAL(**)
01	3,00	4.104	5.910
02	3,25	4.446	6.402
03	3,50	4.788	6.895
04	3,75	5.130	7.387
05	4,00	5.472	7.880
06	4,25	5.814	8.372
07	4,50	6.156	8.865
08	4,75	6.498	9.357
09	5,00	6.840	9.850
10	5,25	7.182	10.342
11	5,50	7.524	10.835
12	5,75	7.866	11.327
13	6,00	8.208	11.820
14	6,25	8.550	12.312
15	6,50	8.892	12.804
16	6,75	9.234	13.297
17	7,00	9.576	13.789
18	7,25	9.918	14.282
19	7,50	10.260	14.774
20	7,75	10.602	15.267
21	8,00	10.944	15.759
22	8,25	11.286	16.252
23	8,50	11.628	16.744

(*) - Valores calculados sobre o Salário Mínimo (Cz$1.368,00)

(**) - Valores calculados sobre o Salário Mínimo Referência (Cz$1.969,92), instituído pelo Decreto-Lei Nº 2.351, de 07.08.87, publicado no D.O.U. de 10.08.87.

ANEXO III

(PARTE B)

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP - 100

TABELA DE SALÁRIO/AULA

Cz$ 1,00

NÍVEL	PROPORÇÃO S.M. (*) S.M.R.(**)	COLUNA 01 JULHO/87 SALÁRIO (*)	COLUNA 02 AGOSTO/87 SALÁRIO (**)
01	3,00	41.04	59,10
02	3,25	44,46	64,02
03	3,50	47,88	68,95
04	3,75	51,30	73,87
05	4,00	54,72	78,80
06	4,25	58,14	83,72
07	4,50	61,56	88,65
08	4,75	64,98	93,57
09	5,00	68,40	98,50
10	5,25	71,82	103,42
11	5,50	75,24	108,35
12	5,75	78,66	113,27
13	6,00	82,08	118,20
14	6,25	85,50	123,12
15	6,50	88,92	128,04
16	6,75	92,34	132,97
17	7,00	95,76	137,89
18	7,25	99,18	142,82
19	7,50	102,60	147,74
20	7,75	106,02	152,67
21	8,00	109,44	157,59
22	8,25	112,86	162,52
23	8,50	116,28	167,44

(*) - Valores calculados sobre o Salário Mínimo (Cz$1.368,00)

(**) - Valores calculados sobre o Salário Mínimo Referência (Cz$1.969,92), instituído pelo Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, publicado no D.O.U. de 10.08.87.

Dispensado de Impressão e Interfício
Em ___/___/ 19___
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Dispensado de Impressão e Interfício
Em 25/08/1987
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 01 /87

AO PROJETO DE LEI Nº 041/87 - MENSAGEM 0003

EMENDA Nº 001/87

A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL, ATENDENDO ÀS REPETIDAS REIVINDICAÇÕES DESTA CASA NOTADAMENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, BEM COMO AOS APELOS DA NUMEROSA E LABORIOSA CLASSE DOS PROFESSORES ENVIOU À APRECIAÇÃO DESTE LEGISLATIVO A EMENDA Nº 001/87 QUE SUBSTITUI AS PARTES A E B DO ANEXO III, REFERENTES AO GRUPO MAGISTÉRIO, TABELAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS E À BASE DE HORA AULA, RESPECTIVAMENTE.

ALEGA A SRA. CHEFE DO EXECUTIVO QUE A SUBSTITUIÇÃO SE DEVE AO FATO DE GOVERNO FEDERAL, PELO DECRETO LEI Nº 2.351 DE 07.08.87 HAVER ESTABELECIDO NOVO PISO PARA SERVIR DE BASE DE CÁLCULO DO "PISO SALARIAL" DA CLASSE DOS PROFESSORES.

É OPORTUNO SALIENTAR QUE NENHUMA MODIFICAÇÃO ESTÁ SENDO PROPOSTA À REDAÇÃO ATRIBUÍDA AO ART. 4º DO PROJETO DE LEI EM ESTUDO, APENAS MODIFICAM-SE AS TABELAS DE VALORES, FIXANDO O PISO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO VALOR DE Cz$ 1.969,92.

APÓS UMA LONGA ESPERA, QUANDO FORAM ENCAMINHADOS SUCESSIVOS APELOS À SRA. PREFEITA MUNICIPAL POR ESTA CASA E PELOS REPRESENTANTES DA CLASSE, APRAZ-NOS CONFIRMAR QUE A REFERIDA EMENDA VEM AO ENCONTRO DOS REAIS ANSEIOS DOS PROFESSORES, QUE VÊEM ASSIM COROADOS SEUS ESFORÇOS.

PELA OBJETIVIDADE DA MATÉRIA E TENDO EM VISTA O PARECER OFERECIDO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO, MANIFESTAMO-NOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 41/87 - MENSAGEM 0003 E DA EMENDA COMO UM TODO.

É O NOSSO PARECER.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 24 DE agosto DE 1987.

Nildes Ofenoar Lima PRESIDENTE

Laudo Fuzê

Maria José A. Oliveira RELATOR

Laudo Fuzê.

Dispensado de Impressão e Interdição
Em 25/08/1987
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 04 /87

AO PROJETO DE LEI Nº041/87 - MENSAGEM Nº 0003/87

A Exma Sra. Prefeita Municipal remeteu à consideração desta Augusta Casa o incluso Projeto de Lei, oriundo da Mensagem em epígrafe que" REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS MENSAIS DO PESSOAL ATIVO; DOS PROVENTOS DOS APOSENTADOS,DAS PENSÕES E DO SALÁRIO FAMÍLIA PAGOS PELO PODER EXECUTIVO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS ."

Segundo a justificativa Prefeitural a Mensagem de Aumento tem por objetivo fundamentalpromover o resgate da perda do poder aquisitivo dos servidores públicos municipais.

Fazendo alusão à realidade tributária do País, considerando - a (com razão) injusta com os Municípios, pelas elevadas incumbências que lhes são atribuídas, a Chefe do Executivo reconhece a necessidade inadiável e imperiosa de recompor a remuneração dos servidores da Municipalidade e nesta esteira de entendimentos ressalta os esforços visando ao equilibrio financeiro do erário público municipal propondo o presente reajuste,que na realidade recupera muito pouco ou quase nada as perdas decorrentes da impiedosa espiral inflacionária que se abate sobre todo País.

A Sra. Prefeita Municipal adianta, ainda, que o aumento ou resgate ora proposto é o que se mostra possível para a realidade financeira do Município.

Isto posto, discordamos, em parte,do pensamento da Chefe da Municipalidade pois consideramos que a referida Mensagem está a merecer sérios reparos,notadamente no diz respeito aos artigos 4º e 7º, onde se verificam graves distorçoes,equívocos e até mesmo injustiças.

Como é do conhecimento de todos, a matéria foi exaustivamente estudada, discutida e debatida em sucessivas sessões e reuniões, inclusive com líderes das Associações de Classe dos servidores públicos municipais, que mostraram seu desencanto, sua decepção com a perda de conquistas tão duramente conseguidas através de tantos anos.O grupo do Magistério demonstrou o descontentamento geral da numerosa classe considerando injusta e inaceitável a retirada do " piso salarial", afirmando que não lhes interessava aumento e sim a manutenção do referido piso,em obediência ao Estatuto do Magistério. Pensamento idêntico manifestaram os servidores da Secretaria de Transpor

tes, profissionais ligaods ao CREA, que têm piso salarial garantido por lei, bastando então que tal lei fosse respeitada. Mereceram, ainda, muitas críticas a redução da carga horária dos professores, em completo desrespeito às leis, segundo afirmaram, responsabilizando o Secretário de Educação por tantas irregularidades.

Quanto aos inativos muitos se manifestaram contra as discriminações contidas na Mensagem, considerando uma injustiça para com aqueles que tanto trabalharam e se sacrificaram pelo desenvolvimento do Município, além da alegativa de inconstitucionalidade do art. 7º da propositura considerando que os direitos de incorporações de cargos em comissão e funções gratificadas lhes é assegurado pelo art. 102-§ 1º da Constituição Federal e pelo próprio Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Confirmando o pensamento aqui expresso, estamos anexando ao presente Parecer documento da Associação dos Professores de Estabelecimentos Oficiais do Ceará, solicitando a atenção da Câmara para a não aprovação da matéria.

Idêntica providência foi adotada pela Associação dos Servidores Inativos do Município que encaminhou a este Relator uma ampla exposição de motivos sobre o projeto de lei em apreço considerando o mesmo uma séria ameaça à relevante conquista conseguida através da Lei nº 6.089 de 20.06.86. O documento, altamente consubstanciado e que será transcrito nos Anais das Comissões Permanentes se constitui um atestado das injustiças acima comentadas.

É oportuno esclarecer, que o único caminho seria o do entendimento, uma vez que, por força de lei maior, a Constituição Federal, toda e qualquer matéria financeira é da competência exclusiva do Executivo e que Emendas apresentadas pelo Legislativo não são consideradas objeto de deliberação. Tal dispositivo é reforçado pela Lei Orgânica do Município de Fortaleza, impedindo, assim qualquer possibilidade de serem apresentadas Emendas por parte desta Câmara MUnicipal, pois queiramos ou não, são princípios constitucionais que obrigatoriamente têm que ser respeitados, embora reconheçamos neles resquícios de leis ditatoriais, que esperamos sejam banidas pela nova Constituição.

Retardar a votação não seria de bom alvitre, pois é justo reconhecer que a grande massa dos servidores seria a maior prejudicada além de ser também mais um ônus acarretado por este Legislativo que vem sofrendo uma injusta e cerrada campanha de descrédito e desmoralização. Lutamos, bravamente, com argumentos lógicos, que entretanto não foram suficientes para sensibilizar a equipe prefeitural.

Apresentar Emendas demagogicamente só prejudicaria, uma vez que

retardaria ainda mais a concessão do reajuste em consequência de vetos que obrigariam a Mensagem a retornar para uma nova votação, polemizando sem nenhum sentido, sem nenhum retorno satisfatório.

Esperamos a compreensão de todos, chegamos ao limite de nossas possibilidades no que diz respeito a matéria. Além da correção dos artigos 4º e 7º gostaríamos que os índices de reajuste fossem mais reais, pois um reajuste de 100% não corresponde à inflação, já vem defasado, entretanto estamos manietados pela Lei e só nos resta aprovar a Mensagem, em respeito à grande massa de servidores, pois na pior das hipóteses é "melhor um pouco do que nada."

Após uma longa espera, chega-nos, através de Emenda Prefeitural uma nova tabela onde os professores terão seus salários calculados tendo por base o samínimo de Cz$ 1.969,92 a partir de agosto, sendo que em julho o mínimo considerado é de Cz$ 1.368,00. A Emenda apenas modifica os valores dos salários referência, fazendo vigir a Lei nº 6.089 de 20.06.86.

Se, a Sra. Prefeita resolveu patrocinar um reajuste irreal, injusto impopular é problema dela resolver a questão e arcar com as responsabilidades , pois a credibilidade é um dos bens mais preciosos que uma administração pode ter, ela é fundamental para que o Executivo possa trabalhar e em tempos de crise como os atuais é indispensável à sua própria sobrevivência.

Uma Administração que diz uma coisa e faz acontecer outra, que promete e não cumpre fere-se com a moral e a ética. O servidor não quer explicações,não quer justificativas. Ele quer o que lhe é devido.

Estas Comissões manifestam-se pela aprovação da matéria pelas razões legais sobejamente expostas embora com grande constrangimento, deixando ao Plenário a decisão final.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de agosto de 1987.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 041/87.

APROVADO EM 22/12/87 Presidente

Reajusta os valores dos vencimentos mensais do pessoal ativo, dos proventos da inatividades, das pensões e do salário - família pagos pelo Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. - Nenhum servidor público municipal perceberá, a título de vencimentos ou salários mensais, a partir do mês de julho do ano em curso, quantia inferior a dois mil cruzados (Cz$ 2.000,00).

Art. 2º - Os valores dos vencimentos mensais do pessoal efetivo da Administração Direta do Poder Executivo, excetuado o da Procuradoria Geral do Municí - pio, do Grupo Magistério e da Secretaria de Finanças, passam a ser, a partir dos meses de julho e agosto, respectivamente, os constantes das colunas 01 e 02 do Anexo I, Partes A, B e C.

Art. 3º- Os valores dos vencimentos ou salários mensais do pessoal da Procuradoria Geral do Município serão, desde os meses de julho e agosto, respecti - vamente, os fixados nas Colunas 01 e 02, do Anexo II.

Art. 4º- Os vencimentos ou salários do pessoal do Grupo Magistério, compreendidos como tal os ocupantes de cargos, funções ou empregos, obedecidas a pro - porcionalidade e a carga horária prevista na Lei nº 6.090, de 09.06.86, serão os estabelecidos, para os meses de julho e agosto, respectivamente, nas colunas 01 e 02 dos Anexos III e IV, partes A e B.

Art. 5º- Os vencimentos ou salários mensais do pessoal da Secretaria de Finanças, relativamente aos meses de julho e agosto, são os previstos, respectivamente, nas Colunas 01 e 02 do Anexo V Parte A e B.

Art. 6º- Caso inexista, na área da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, cargo ou emprego que sirva de paradigma para a atualização de seus vencimentos ou salários na forma estabelecida nos artigos 2º a 5º, sobre os mesmos incidará reajuste de cem por cento(100%), de cujo total setenta por cento(70%) serão in-

tegralizados, a partir de primeiro (1º) de julho, e os restantes trinta por cento(30º) a partir de primeiro (1º) de agosto, parcelas estas a serem calculadas, inacumuladamente, sobre os valores fixados pela Lei nº 6.089, de 20.06.86.

Art. 7º- Os proventos da inatividade, ou dos funcionários em disponibilidade, serão atualizados, tomando-se por base e disposto no artigo anterior, no que se relaciona aos percentuais e às datas de sua vigência, sobre os vencimentos do Cargo ou salário do emprego que ocupavam à data de aposentadoria ou da disponibilidade ou daquele que, por via de transformação, veio a ser adotado.

§ 1º- Caso o funcionário haja passado à inatividade com vantagens de cargo isolado de provimento em comissão ou de função gratificada, a atualização obedecerá os critérios previstos neste artigo e incidirá sobre o total dos respectivos proventos.

§ 2º- Inexistindo, na área da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, cargo ou emprego que sirva de padrão para a atualização dos proventos da aposentadoria ou da disponibilidade, aplicam-se em relação a estes os percentuais e as datas de vigência de que trata o artigo 6º desta Lei.

Art. 8º- Em nenhuma hipótese os proventos da aposentadoria ou da disponibilidade poderão ser inferiores, no seu todo, ao valor previsto no artigo 1º desta Lei.

Art. 9º- As pensões ordinárias pagas pelo erário público municipal são reajustadas de conformidade com o disposto no artigo 6º, e nenhuma delas, atribuída a conjunto de dependentes de seguradofalecido do Instituto de Previdência do Município (I.P.M.), terá valor inferior ao fixado no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único- No rateio de pensão ordinária paga a dependentes de segurado falecido, a cota destinada ao cônjugue supérstite, se houver, não poderá ser inferior à metade da quantia mensal atribuída ao conjunto deles.

Art. 10º- As pensões especiais, de caráter individual e não Vinculadas ao salário mínimo, devidas pelo erário municipal em decorrência de leis específicas, serão majoradas com base nos percentuais e nas datas de vigência estabelecidos no artigo 6º, não se aplicando em relação a elas as disposições contidas no Parágrafo Único do artigo anterior.

Art. 11- O salário-família, a que faz jus o funcionário público municipal sujeito ao regime estatutário, passa a ter o valor de cem cruzados(Cz$100,00) por dependente, a partir de primeiro (1º) de julho.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 12- Para efeito de cálculo e atualização, os proventos mensais do Procurador aposentado, do extinto Tribunal de COntas do Município de FOrtaleza, passam a corresponder aos vencimentos básicos atribuídos ao Nível L. da Carreira de Procurador constante do Quadro I - Poder Executivo, acrescidos das vantagens asseguradas pela Legislação em vigor.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão, as quais deverão ser suple - mentadas, na hipótese de insuficiência de recursos.

Art. 14- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com os seus efeitos financeiros retroagindo a primeiro (1º) de agosto de 1987.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 25 de 08 de 1987.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO - I

VENCIMENTOS ESCALONADOS DO PESSOAL EFETIVO

PARTE A - SERVIÇO DE CÓDIGO: ADM, EN, OF, S. 2

CZ$ 1,00

PADRÃO	COLUNA 01 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 02 AGOSTO/87 VENCIMENTO
A	2.000	2.000
B	2.121	2.121
C	2.270	2.270
D	2.362	2.434
E	2.507	2.607
F	2.539	2.793
G	2.690	2.991
H	2.777	3.204
I	3.015	3.668
J	3.433	4.143
L	3.949	4.669
M	4.648	5.468
N	5.467	6.432

PARTE B - SERVIÇO DE CÓDIGO: ANS

CZ$ 1,00

PADRÃO	COLUNA 01 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 02 AGOSTO/87 VENCIMENTO
A	6.834	8.040
B	7.859	9.246

C	8.874	10.440
D	9.909	11.658
E	10.934	12.864

ANEXO - I

PARTE C - SERVIÇO DE CÓDIGO: SEF

CZ$ 1,00

PADRÃO	COLUNA 01 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 02 AGOSTO/87 VENCIMENTO
1	3.781	4.488
2	4.100	4.824
3	4.442	5.226
4	4.784	5.628
5	5.126	6.030
6	5.467	6.432
7	5.809	6.834
8	6.151	7.236
9	6.492	7.638
10	6.834	8.040
11	7.176	8.442
12	7.517	8.444
13	7.868	9.256
14	8.201	9.648

ANEXO II

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

GRUPO: SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES

CZ$ 1.00

NÍVEL PG e LIP	COLUNA 01 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 02 AGOSTO/87 VENCIMENTO
1	2.000	2.000
2	2.121	2.121
3	2.270	2.270
4	2.362	2.434
5	2.507	2.607
6	2.539	2.793
7	2.690	2.991
8	2.777	2.204
9	2.855	3.425
10	3.015	3.668
11	3.180	3.870
12	3.431	4.141
13	3.679	4.364
14	3.947	4.667
15	4.282	5.038
16	4.646	5.466
17	5.041	5.930
18	5.467	6.432
19	6.151	7.236
20	6.834	8.040

ANEXO II

2. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CZ$ 1,00

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	COLUNA 01 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 02 AGOSTO/87 VENCIMENTO
PROC. FISCAL	J	10.934	12.864
PROC. FISCAL	L	12.301	14.472
PROC. FISCAL	M	13.668	16.080
PROC. JUDICIAL	J	10.934	12.864
PROC. JUDICIAL	L	12.301	14.472
PROC. JUDICIAL	M	13.668	16.080
PROC. PATRIMONIAL	J	10.934	12.864
PROC. PATRIMONIAL	L	12.301	14.472
PROC. PATRIMONIAL	M	13.668	16.080

3. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

PESSOAL REGIDO PELA C.L.T.

CZ$ 1,00

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	COLUNA 01 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 02 AGOSTO/87 VENCIMENTO
PROC. JUDICIAL	JC.3	10.934	12.864
PROC. JUDICIAL	JC.2	12.301	14.472
PROC. JUDICIAL	JC.1	13.668	16.080

TABELA SUPLEMENTAR

CZ$ 1,00

DENOMINAÇÃO	COLUNA 01 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 02 AGOSTO/87 VENCIMENTO
ESCRIVÃO	8.656	10.184
ESCREVENTE	6.151	7.236
OF. JUSTIÇA	4.556	5.360

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO III
(PARTE A)
GRUPO MAGISTÉRIO- CÓDIGO MP - 100
TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS - CARGA HORÁRIA: 100 H/A

Cz$ 1,00

NÍVEL	PROPORÇÃO S.M.(*) S.M.R.(**)	COLUNA 01 JULHO/87 VENC/SAL(*)	COLUNA 02 AGOSTO/87 VENC/SAL(**)
01	3,00	4.104	5.910
02	3,25	4.446	6.402
03	3,50	4.788	6.895
04	3,75	5.130	7.387
05	4,00	5.472	7.880
06	4,25	5.814	8.372
07	4,50	6.156	8.865
08	4,75	6.498	9.357
09	5,00	6.840	9.850
10	5,25	7.182	10.342
11	5,50	7.524	10.835
12	5,75	7.866	11.327
13	6,00	8.208	11.820
14	6,25	8.550	12.312
15	6,50	8.892	12.804
16	6,75	9.234	13.297
17	7,00	9.576	13.789
18	7,25	9.918	14.282
19	7,50	10.260	14.774
20	7,75	10.602	15.267
21	8.00	10.944	15.759
22	8,25	11.286	16.252
23	8,50	11.628	16.744

(*) - Valores calculados sobre o Salário Mínimo (Cz$ 1.368,00)
(**)- Valores calculados sobre o Salário Mínimo Referência (Cz$1.969,92). instituído pelo Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, publicado no D.O.U. de 10.08.87.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO III
(PARTE B)
GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP - 100
TABELA DE SALÁRIO/AULA

Cz$ 1,00

NÍVEL	PROPORÇÃO S.M. (*) S.M.R.(**)	COLUNA 01 JULHO/87 SALÁRIO(*)	COLUNA 02 AGOSTO/87 SALÁRIO (**)
01	3,00	41,04	59,10
02	3,25	44,46	64,02
03	3,50	47,88	68,95
04	3,75	51,30	73,87
05	4,00	54,72	78.80
06	4,25	58,14	83,72
07	4,50	61,56	88,65
08	4,75	64,98	93,57
09	5,00	68,40	98,50
10	5,25	71,82	103,42
11	5,50	75,24	108,35
12	5,75	78,66	113,27
13	6,00	82,08	118,20
14	6,25	85,50	123,12
15	6,50	88,92	128,04
16	6,75	92,34	132,97
17	7,00	95,76	137,89
18	7,25	99,18	142.82
19	7,50	102,60	147,74
20	7,75	106,02	152,67
21	8,00	109,44	157,59
22	8,25	112,86	162,52
23	8,50	116,28	167,44

(*) - Valores calculados sobre o Salário-Mínimo (Cz$ 1.368,00)
(**)- Valores calculados sobre o Salário Mínimo Referência (Cz$1.969,92), instituído pelo Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, publicado no D.O.U. de 10.08.87

ANEXO IV

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS-200

PARTE A - SUPLEMENTAR (PODER EXECUTIVO)

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGA HORÁRIA MENSAL: 100 HORAS

CZ$ 1,00

CARGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	COLUNA 01 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 02 AGOSTO/87 VENCIMENTO
ORIENTADOR DE ENSINO	M.S.201	- Habilitação específica obtida em 3 anos	2.894	3.522
		- Habilitação de 2º Grau 4 anos e/ou 3 anos, acrescida de 1 ano de estudos adcionais	3.477	4.161
		- Licenciatura Curta	4.442	5.266
		- Licenciatura Plena	5.467	6.432
AUXILIAR DE EDUCAÇÂO	M.S.202	- 1º Grau	2.312	2.382
SUB-SECRETÁRIO DE ES				
COLA DE 2º GRAU:	M.S.203	- 2º Grau	2.312	2.382

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS-200

PARTE B - SUPLEMENTAR (PODER EXECUTIVO)

EMPREGO SOB O REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

E M P R E G O	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA MENSAL	COLUNA 1 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 2 AGOSTO/87 VENCIMENTO
ORIENTADOR DE ENSINO	M.S.201	- 2º Grau em 3 anos	100	2.894	3.522
INSPETOR DE ALUNOS	M.S.204	- 1º Grau	200	2.312	2.382
ASSESSOE EDUCACIONAL	M.S.206	- Licenciatura Plena	100	5.467	6.432

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO V

PARTE A - SEFIN

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

CZ$ 1,00

NÍVEL ESF e LTF	COLUNA 1 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 2 AGOSTO/87 VENCIMENTO
1	2.000	2.000
2	2.121	2.121
3	2.270	2.270
4	2.362	2.434
5	2.507	2.607
6	2.539	2.793
7	2.690	2.991
8	2.777	3.204
9	2.855	3.425
10	3.015	3.668
11	3.180	3.870
12	3.431	4.141
13	3.679	4.364
14	3.947	4.667
15	4.282	5.038
16	4.646	5.466
17	5.041	5.930
18	5.467	6.432
19	6.151	7.236
20	6.834	8.040

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO V

PARTE B - GRUPO TAF

TRIBUTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CZ$ 1,00

NÍVEL	COLUNA 1 JULHO/87 VENCIMENTO	COLUNA 2 AGOSTO/87 VENCIMENTO
TAF 01	3.781	4.488
" 02	4.100	4.824
" 03	4.442	5.226
" 04	4.784	5.628
" 05	5.126	6.030
" 06	5.467	6.432
" 07	5.809	6.834
" 08	6.151	7.236
" 09	6.492	7.368
" 10	6.834	8.040
" 11	7.176	8.442
" 12	7.517	8.844
" 13	7.859	9.246
" 14	8.201	9.648

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

OFÍCIO Nº 0298 Fortaleza, em 28 de agosto de 1987.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 602
Data 04/09/87
MANOEL EUFRÁSIO R. NETO
MAT. 173

Senhor Presidente:

Tenho a honra de devolver a V.Exa. devidamente sancionada pela Exma. Sra. Prefeita de Fortaleza, o Projeto de Lei nº 6217, datado de 25 de agosto de 1987 que, "Reajusta os valores dos vencimentos mensais do pessoal ativo, dos proventos da inatividade , das pensões e do salário-família pagos pelo Poder Executivo e dá outras providências".

Aproveito o ensejo para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dilmar Santos de Miranda
CHEFE DO GABINETE DA PREFEITA

Ao

Exmo.Sr.

VEREADOR JOSÉ WELLINGTON SOARES

DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza

60.000 - FORTALEZA - CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO Nº 630 /87

FORTALEZA, 25 DE AGOSTO DE 1987.

SENHORA PREFEITA:

NA CONFORMIDADE DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 5.930 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1984, TENHO A SATISFAÇÃO DE ENCAMINHAR A V. EXA. O PRESENTE AUTÓGRAFO DE LEI APROVADO POR ESTA CÂMARA, QUE " REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS MENSAIS DO PESSOAL ATIVO, DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE, DAS PENSÕES E DO SALÁRIO - FAMÍLIA PAGOS PELO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

APROVEITO A OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. EXA. OS PROTESTOS DE ELEVADO APREÇO E CONSIDERAÇÃO.

WELLINGTON SOARES
PRESIDENTE

EXMA. SRA.
DRA. MARIA LUIZA FONTENELE
DD. PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA: